



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00042187/2021-91

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 84/2021 - CBMDF

OBJETO: Aquisição de óleos lubrificantes

INTERESSADOS:

RECORRENTE: WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS

RECORRIDA: STORE DO BRASIL EIRELI – ME

1. RELATÓRIO

1.1. O PE nº 84/2021 - CBMDF, que tem como objeto aquisição de óleos lubrificantes veiculares para o CBMDF, teve sua regular abertura no dia 20/10/2021, às 13h30min. Finda a etapa competitiva, feita a negociação e conferidos os documentos de habilitação, foi declarada vencedora da licitação a empresa STORE DO BRASIL EIRELI – ME.

1.2. Cientificados os participantes do certame sobre o resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, a empresa WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS manifestou, de forma imediata e motivada, intenção de interpor recurso, aduzindo:

Sr. pregoeiro temos a intenção de recurso a ser feito por excesso de formalismo onde está desvalorizando a economicidade e vantajosidade da proposta por erro sanável do modelo do produto, que é exatamente assíduo às exigências do edital. Razões as quais serão expostas em 3 dias úteis.

1.3. Recebida a manifestação, a Recorrente foi intimada para, no tríduo legal, apresentar os memoriais. A Recorrida foi igualmente cientificada para, em igual prazo, ofertar a contra minuta.

1.4. A Conduutora da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita o documento, "in verbis":

No que tange ao primeiro argumento (...), referente ao erro ortográfico cometido, no qual a recorrente alega apenas ter trocado, de maneira equívoca e despretensiosa, a letra "M" por "N" na especificação do produto ofertado não merece sustentação, pois depreende-se que tanto os dados cadastrados pela empresa no sistema Comprasnet, quanto sua proposta inicial trazida na etapa que antecede à abertura do pregão apontam para a oferta do produto de referência SAE 10W30 API **SN**.

[...].

E não só essa oportunidade trouxe indícios de que o produto ofertado pela requerente para a disputa era, de fato, o "óleo mineral API **SN** 10W-30", já que, quando convocada para enviar sua proposta ajustada ao valor final da

etapa competitiva, a mesma contemplava igual produto, o qual guardava identidade com o "folder" (contendo as especificações técnicas) por ela encaminhado via sistema,

[...].

No entanto, quando arguida por essa Pregoeira sobre a aplicação do produto inicialmente ofertado, cito o óleo API **SN** 10W-30, voltado a motores de combustão interna a álcool e gasolina e inapto a atender aos requisitos mínimos postos para a disputa (cuja destinação é para veículos movidos a diesel), e convocada a apresentar documentos probatórios de sua assertiva, a recorrente alterou, assinalo, **de forma substancial**, o conteúdo de sua proposta, **trazendo um novo produto ao certame**, com características técnicas próprias e diferentes, qual seja, o óleo mineral API **SM** 10W-30,

[...].

Para fins de maior elucidação, foi realizada pesquisa de mercado de venda na internet, onde comprovou-se a existência dos dois produtos: óleo sae 10w-30 API **SN** e óleo sae 10w-30 API **SM**, ambos da marca TOYOTA e especificações distintas entre si, corroborando mais uma vez a alteração do conteúdo da proposta de forma substancial e inadmissível.

[...].

Nesse passo, é sabido que a alteração no conteúdo da proposta é vedada pela legislação, exegese do art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, os Acórdãos nº 688/2003 e 683/2009 - TCU/Plenário.

[...].

Quando os erros configuram-se como falhas importantes, aptas a afetarem todo o resultado final da proposta, ainda que para um valor reduzido, se comparado com o originariamente oferecido não há que falar em convalidação do ato, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/99.

[...].

In casu, o erro julgado remediável pelo recorrente é flagrantemente relevante, o que impede sua convalidação mediante diligência, uma vez que sua consecução implicou na oferta de outro produto, diverso do inicial, que, se aceita, tem o condão de ferir outros princípios licitatórios, dos quais destaco a legalidade e a perseguida isonomia entre os licitantes.

[...].

Por fim, (...), traz-se a tona que a escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

[...].

O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

[...].

Dessa forma, utilizando o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível desconsiderar a proposta da empresa recorrida.

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser**

reformada, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, face à oferta, pela empresa STORE DO BRASIL EIRELI – ME, de produto em conformidade com o exigido no Edital.

[...]. (grifos no original)

- 1.5. Ao final da exposição, a Pregoeira pugna pelo indeferimento do pedido da Recorrente.
- 1.6. É a síntese do necessário. DECIDO.

2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Após detida análise dos autos do processo 00053-00042187/2021-91, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.

2.2. Como demonstrado pela Pregoeira do certame, os argumentos apresentados pela recorrente demonstram-se rasos, não têm o poder de modificar o ato declaratório proferido. As pretensas irregularidades não foram devidamente comprovadas na presente fase recursal.

2.3. Importa destacar, ainda, que a atuação da Pregoeira foi escorreita, em constante observância ao instrumento convocatório. Tal atuação prestigia o Princípio do Julgamento Objetivo^[1], pelo qual o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Por tal princípio, encontra-se afastada a possibilidade de **“o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração”**.

2.4. A esse respeito é válido destacar que o artigo 3º da Lei de Ritos exige que o certame seja julgado em estrita observância aos princípios aplicáveis à licitação pública. Ora, dentre os princípios se destaca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital. Segundo tal princípio, **“nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”**. Resta evidenciado, portanto, que a Pregoeira agiu em verdadeiro prestígio ao princípio da vinculação ao Edital.

2.5. Incabíveis as arguições apresentadas pela recorrente. Como já citado, a Pregoeira agiu em prestígio ao Edital, como também em busca da economicidade. Diante dessa atuação, o agente público afasta quaisquer julgamentos exacerbados ou eivados de formalidade excessiva.

2.6. As alegações da empresa WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS, de que busca defender a Administração de valores que atentam contra o princípio da economicidade, são insustentáveis. Não cabe ao particular inferir o que seja melhor para a Administração, principalmente quando na prática, sequer se dignou em ofertar um produto que atendesse ao exigido. Caso a Recorrente tivesse se esmerado e apresentado, no momento adequado, um produto que atendesse as especificações do edital, sua proposta seria válida e efetivamente vantajosa para a Administração. Porém, alegações de que atua em defesa da competitividade e da economicidade, sem sequer ofertar produtos que atendam as especificações, é, no mínimo, inusitado.

2.7. Desnecessário lembrar que a empresa, quando consentiu em participar do feito, vinculou-se ao inteiro teor do Edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verdadeiro reflexo do princípio civilista do **“pacta sunt servanda”**, determina que os eventuais interessados, quando da apresentação de suas propostas, vinculam-se aos preceitos editalícios.

2.8. Como se nota, a condutora do certame agiu para buscar a obtenção da melhor oferta, em estrita observância do princípio do julgamento objetivo. As eventuais dúvidas sobre o atendimento dos requisitos constantes no Edital foram devidamente afastadas por meio de diligência. Essas diligências foram suficientes para demonstrar que a proposta e os documentos apresentados pela

empresa STORE DO BRASIL EIRELI – ME estão em conformidade com o Instrumento Convocatório.

2.9. Inegável, portanto, que o certame foi conduzido de forma a alcançar o fim último da licitação, isto é, a obtenção da melhor proposta. A Administração obteve o produto nos moldes preconizados pela legislação.

2.10. Sobre a busca do melhor preço, verdadeiro corolário da Lei de Ritos (Lei nº 8.666/1993), discorre o Guardião da Constituição (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), em termos:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

2.11. Desta forma, a irregularidade praticada pela licitante recorrente implicaria em desvantagem para as demais participantes, resultando assim em ofensa à isonomia. Se o vício apontado interfere no julgamento objetivo da proposta, se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a desclassificação da proposta eivada de vícios não sanáveis, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

2.12. Destaca-se, portanto, que a condução do feito levou o presente Processo Administrativo ao melhor resultado possível: a adjudicação do objeto ao detentor da proposta que, observadas as exigências gravadas no instrumento convocatório, ofertou o menor preço possível. Repisa-se, não cabe qualquer reprimenda à atuação administrativa, visto que foi adjudicado o objeto da licitação ao licitante que ofertou a melhor proposta para a Administração Pública.

2.13. Finalizo a presente instrução consignando que a atuação administrativa não destoou do entendimento do Tribunal de Contas da União, que prescreve que *"normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."* (Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: 2010. p. 30).

2.14. Corroborando o prescrito pela Corte Federal de Contas, discorre JUSTEN FILHO sobre o processo licitatório, *"in verbis"*:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

2.15. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência.

2.16. Diante da correção dos procedimentos, a manutenção da decisão proferida pela Pregoeira é a medida que se impõe.

3. DECISÃO

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro nos artigos 13, IV, e 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e com o art. 212, IV, do Regimento Interno do CBMDF (RI/CBMDF), **RESOLVE:**

1. **RECEBER** as razões de recurso da empresa WEVERTON LUCAS DA SILVA SANTOS para, no mérito, julgar improcedente o pedido;
2. **MANTER** a decisão da Pregoeira que declarou a empresa STORE DO BRASIL EIRELI – ME vencedora da licitação;
3. **ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa STORE DO BRASIL EIRELI – ME;
4. **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal comprasnet;
5. **DETERMINAR** à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;
6. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.**

Diretor de Contratações e Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 12/11/2021, às 19:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **73654543** código CRC= **46934861**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF